

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o artigo 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, para aperfeiçoar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 9.342, de 2017, de iniciativa do Deputado Célio Silveira, cujo teor trata de modificar o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que regula a tomada de decisão apoiada (instituto incluído no diploma civil pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”).

Busca-se, por intermédio da referida proposição, definir expressamente no aludido Código o apoio para tomada de decisão como medida de natureza judicial que facilite ao apoiado, que dele necessite, tomar decisões, administrar seus bens e celebrar atos jurídicos em geral.

Além disso, cuida-se ali de elencar, como função do instituto aludido, a promoção da autonomia da pessoa apoiada, facilitando-se a comunicação, a compreensão e a expressão da sua vontade no exercício dos seus direitos.

Outrossim, é proposta, no âmbito da proposição em tela, disciplina destinada a solucionar questões não reguladas expressamente na redação vigente do Código Civil atinentes a desdobramentos no processo de tomada de decisão apoiada em caso de destituição de um dos apoiadores sem

o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiador, bem como na hipótese de desligamento de apoiador a seu requerimento nos termos do § 10 do caput do mencionado art. 1.783-A.

Nesse sentido, prevê-se a extinção da situação de tomada de decisão apoiada caso um dos apoiadores seja destituído e o apoiado não requeira a nomeação de novo apoiador no prazo de 30 (trinta) dias.

Já quando o desligamento de apoiador for acatado pelo juiz nos termos do disposto no § 10 do caput do art. 1.783-A do Código Civil, é previsto, como novidade legislativa, que o juiz deverá, em seguida, instar o apoiado a indicar novo apoiador e, somente se aquele não o fizer ou não realizar a indicação em 30 (trinta) dias, será extinto o processo.

Vislumbra-se, ademais, que, em função da projetada modificação do § 9º do caput do art. 1.783-A do Código Civil, restaria suprimida a disposição hoje ali localizada no sentido de que “A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada”.

É previsto, finalmente, no âmbito do projeto de lei em comento, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, deliberou pela aprovação da mencionada proposição nos termos de um substitutivo, o qual se limita a dispor: a) que, em caso de o juiz destituir o apoiador, deverá nomear, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio, no prazo de 90 (noventa) dias, após os quais, se tal nomeação não se verificar, considerar-se-á extinto o processo de tomada de decisão apoiada; e ainda b) que o apoiador poderá solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de

decisão apoiada, restando condicionado seu desligamento a manifestação do juiz sobre a matéria, bem como que, havendo tal exclusão, o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para a prestação de apoio no prazo de 90 (noventa) dias, após os quais, não se verificando a indicação, considerar-se-á extinto o processo.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas, foi ofertada apenas uma única emenda.

Essa mencionada emenda destina-se a preservar, no texto vigente do art. 1.783-A do Código Civil, o disposto atualmente no § 9º de seu caput, segundo o qual “A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada”. Em sua justificação, o respectivo autor, Deputado Luiz Flávio Gomes, aduz que não se pode subtrair, da pessoa com deficiência, a capacidade que lhe é assegurada para tomar, ou não, as melhores decisões como forma de assegurar os seus direitos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a emenda oferecida neste Colegiado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da

matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 22, caput e inciso I, Art. 48, caput, e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à incorreção notada pertinente à numeração de seus artigos.

Já no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e na emenda ofertada neste Colegiado, não são observados óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, bem como defeitos quanto à técnica legislativa neles empregada.

No que diz respeito ao mérito das proposições em análise, assinale-se que o conteúdo propositivo material emanado do projeto de lei em análise merece prosperar com contribuições resultantes do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da emenda referida, porém na forma de subemenda substitutiva global destinada ao aperfeiçoamento do texto normativo a ser erigido.

Veja-se que, com o advento do início da vigência da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, surgiu, por modificação do Código Civil, um novo modelo alternativo ao da curatela, que é o da tomada de decisão apoiada de que passam a se valer pessoas com deficiência, as quais deixaram de ser consideradas incapazes por força de modificações nos artigos 3º e 4º do Código Civil.

A respeito do instituto da tomada de decisão apoiada, o art. 1.783-A do Código Civil dispõe o seguinte:

“Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de

decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”

Da leitura desse artigo retrotranscrito, ressaí que, no regime da tomada de decisão apoiada, por iniciativa da pessoa com deficiência, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas com as quais aquela “mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade ”.

Trata-se de regime que, à semelhança da curatela, constitui-se também pela via judicial. O juiz, antes de decidir, deverá ouvir não apenas o requerente, como também as pessoas que lhe prestarão apoio, o Ministério Público e equipe multidisciplinar (art. 1.783-A, § 3º). Assinale-se que a tomada de decisão apoiada é medida cuja legitimidade ativa cabe somente aquele que dela fará uso (art. 1.783-A, § 2º), o que reforça o papel de sua autonomia.

Com base nesse respeito à autonomia do apoiado, é previsto ainda que, no próprio termo em que se faz o pedido do estabelecimento de tomada de decisão apoiada, firmado pelo apoiado e pelos apoiadores, é necessário que “constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar” (art. 1.783-A, § 1º). É de se notar, pois, que a tomada de decisão apoiada poderá ser diferente para cada pessoa apoiada, já que o termo que for apresentado é que especificará os limites do apoio.

É assinalado, ademais, que “A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada” (art. 1.783-A, § 9º), o que reforça a autonomia do apoiado.

Analisando a referida disciplina normativa existente acerca do instituto da tomada de decisão apoiada, entendemos que, pela dimensão do conteúdo normativo já positivado a esse respeito, afiguram-se desnecessárias as modificações projetadas no Código Civil para ali inserir expressamente definição conceitual sobre a tomada de decisão apoiada e descrição de sua

função, cabendo o estudo e a discussão de tais assuntos permanecerem restritos aos âmbitos doutrinário e jurisprudencial.

Quanto ao acréscimo proposto de disposições ao Código Civil para se disciplinar questões tocantes ao instituto da tomada de decisão apoiada ainda não reguladas naquele diploma legal, é de assinalar que tal medida é judiciosa, uma vez que isto pode contribuir para o aprimoramento da lei, indo ao encontro dos melhores interesses da pessoa com deficiência.

Nessa esteira, é de se suprir, pois, a omissão legal pertinente às consequências para o processo de tomada de decisão apoiada tanto em caso de destituição de um dos apoiadores sem o sequente requerimento do apoiado para nomeação de novo apoiador, quanto no de desligamento de apoiador quando este assim o requerer.

Assinale-se, a tal respeito, que a redação proposta no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (que já acolhe, de certo modo, o teor da emenda oferecida neste Colegiado) tem o condão de aperfeiçoar o texto do projeto de lei a que se refere, razão pela se afigura apropriado o acolhimento da matéria legislativa nos termos desse substitutivo com novos aprimoramentos ainda necessários.

Ressalte-se ser de bom alvitre o abrigamento da disciplina destinada a suprir a omissão identificada no âmbito dos §§ 8º e 11 do caput do art. 1.783-A do Código Civil (remanejando-se, por conseguinte, o conteúdo atual do referido § 11 para um novo parágrafo subsequente a ser erigido), quanto o aumento dos prazos de trinta dias originalmente previstos no projeto de lei para noventa dias (nos termos do substitutivo aludido) a fim de propiciar maior conforto para a pessoa apoiada proceder, em melhores condições, à escolha e indicação de um novo apoiador em caso de destituição ou exclusão voluntária de um dos apoiadores anteriormente nomeados.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.342, de 2017, e da emenda oferecida nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do substitutivo adotado pela

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência com a subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor ora segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

2019-18683

Documento eletrônico assinado por Eduardo Cury (PSDB/SP), através do ponto SDR_56353, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.342, DE 2017

Altera o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aprimorar a disciplina normativa acerca da tomada de decisão apoiada.

Art. 2º O art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.783-A.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio no prazo de noventa dias, após o decurso do qual, havendo silêncio ou recusa do apoiado em indicar outra pessoa para lhe prestar apoio, será considerado extinto o processo de tomada de decisão apoiada.

§ 11. Na hipótese de exclusão de apoiador observada nos termos do disposto no § 10 do caput deste artigo, o juiz instará a pessoa apoiada a indicar outra pessoa para prestação de apoio no prazo de 90 (noventa) dias, após o decurso do qual, havendo silêncio ou recusa do apoiado em indicar outra pessoa para lhe prestar apoio, será considerado extinto o processo de tomada de decisão apoiada.

§ 12. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições relativas à prestação de contas na curatela.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

